

Referência: Pregão Presencial nº 05.001/2018-PPRP
Fase: Impugnação ao Edital
Data de Abertura: 17 de outubro de 2018

ATA DE JULGAMENTO

Aos 16 de outubro de 2018, reuniram-se o Pregoeiro e os membros integrantes da Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação ao Edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada pela empresa **TOTAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, já devidamente qualificada nestes autos, doravante denominado Impugnantes.

1. RELATÓRIO

A Impugnante alega que o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o texto legal aplicável ao deixar de exigir no Qualificação Técnica que a interessada apresente comprovação de que possui profissionais de nível superior detentor de Atestado ou Anotação de Responsabilidade Técnica, bem como comprovante de registro no CREA.

Para tanto, acosta aos autos cópia de normas expedidas pelo CONFEA, bem como destaca a lei de criação da profissão de Engenheiro – Lei nº 6.496/77.

Requer, por fim, a adequação do edital de forma a atender às prescrições legais.

Este é o relatório sintético.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

No mérito, destaque-se que o instrumento convocatório, na forma como se apresenta, fundamenta-se no poder discricionário aplicável aos agentes públicos, ao impor regras de participação, conforme sua conveniência e legalidade, sem, contudo, negligenciar a capacidade técnica e operacional das possíveis interessadas.

É sabido que a qualificação técnica objetiva atestar se os licitantes possuem higidez técnica suficiente para a execução satisfatória do objeto contratado, tendo a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, arrolado em *numerus clausus* todas as exigências relativas à capacidade técnica dos licitantes, cabendo à Administração escolher as que se mostram consentâneas com a complexidade da obra/serviço e o montante de recursos utilizados para a execução do empreendimento – **ressaltando que a presente licitação objetiva a instalação e limpeza EVENTUAL de aparelhos de ar condicionados de 7.000 a 12.000 BTU's, não compreendendo centrais de grande porte.**

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações contratuais, *in verbis*:

“XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Deste modo, coube ao Município de Paracuru eleger as exigências de qualificação técnica que ora se encontram estabelecidas no instrumento convocatório.

A Impugnante, ao apresentar suas razões de impugnações, invocou a Resolução CONFEA nº 218/89, cujo teor, de fato, exige que o profissional de engenharia atue no desempenho das atividades relacionadas a sistemas de refrigeração, ar condicionado e serviços afins.

No entanto, olvidou a mesma Impugnante de observar o teor da DECISÃO NORMATIVA Nº 42, DE 08 DE JULHO DE 1992, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação, *in verbis*:

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, AS ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CONDICIONADORES DE AR E DE FRIGORIFICAÇÃO PODERÃO SER EXECUTADAS SOB A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE TÉCNICO DE 2º GRAU, LEGALMENTE HABILITADO.

Ademais disto, a pretendida contratação objetiva a instalação e manutenção **EVENTUAL** de aparelhos de ar condicionados, serviços de baixa complexidade, limitados à limpeza de equipamentos de 7.000 a 12.000 BTU's, não compreendendo centrais de grande porte – fato que justificaria a indicação de engenheiro habilitado e a exigência de ART.

Em matéria veiculada pelo jornal O Povo, na edição de 10 de maio de 2013, na qual o Presidente do CREA/CE, Vitor Frota, destaca que o objetivo principal da exigência de ART para os serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado é para *“proteção da sociedades, para que os profissionais habilitado possam se responsabilizar pelo trabalho, evitando, assim, que o serviço não seja feito por empresas legalmente competentes”*.

Neste mister, destaque-se que o contrato administrativo responsabiliza o contratado de igual forma, estando o profissional contratado devidamente vinculado ao objeto a ser executado, estando sujeito a todas as penalidades previstas na lei de licitações, a qual prevê, inclusive, implicações criminais em casos extremos.

Como se vê, a sociedade não está em risco pelo contrato decorrente do certame ora impugnado, **o qual prevê a instalação e manutenção eventual de aparelhos de ar condicionado**, sendo certo que será executado por profissional com capacidade técnica devidamente reconhecida na forma da lei.

Como se vê, as exigências editalícias não ferem as normas e princípios insertos na Lei de Licitações e demais legislações extravagantes, mas, ao contrário, foram contempladas de forma a conferir segurança por parte da empresa selecionada pela melhor proposta, sem que houvesse restrição de participação, seguindo o precedente jurisprudencial ora colacionado, *in verbis*:

“A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO.”

É fato que as limitações mercadológicas comuns às prefeituras do interior comprometem de certa forma o atendimento aos preceitos estatuídos pelo CREA, mas não é pelo fato de que não haver grandes empresas interessadas em contratar com tais prefeituras que o serviço não será executado de forma segura e responsável.

Em grau de conclusão, é forçoso repisar que as exigências presentes no instrumento convocatório, procura vedar a participação indiscriminada de interessados que não possuem condições para contratar com esta Administração Pública, sem, contudo, deixar de ampliar a competitividade e evitar a criação de distinções

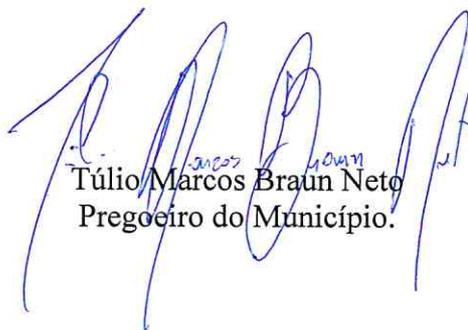
estimulando a livre concorrência nas licitações públicas, mas somente para as empresas que satisfazem os interesses da Administração contemplando a ideia de eficiência propagada pela Constituição Federal.

Não prospera, portanto, os argumentos expendidos na impugnação.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** das impugnações, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** de ambas, devendo ser mantidas todas as condições editalícias.

Dê-se ciência aos interessados.

Paracuru, 16 de outubro de 2018.


Túlio/Marcos Braun Neto
Pregoeiro do Município.